

A. I. N° - 298938.0301/09-1
AUTUADO - SUPERMERCADO VALE LTDA.
AUTUANTE - WELLINGTON MATOS DOS SANTOS
ORIGEM - INFRAZ SERRINHA
INTERNET 09.11.09

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0313-05/09

EMENTA: ICMS. 1. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO REGISTRO DE ENTRADAS. **a)** MERCADORIA SUJEITA A TRIBUTAÇÃO. Descumprimento de obrigação acessória. Multa de 10% do valor comercial das mercadorias não escrituradas. Infração parcialmente mantida. 2. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. FALTA DE APRESENTAÇÃO DO DOCUMENTO FISCAL. Infração elidida. 3. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Infração comprovada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado em 31/03/2009, exige ICMS e multa por descumprimento de obrigação acessória, no valor de R\$ 3.587,89 em razão das seguintes irregularidades:

1. Deu entrada no estabelecimento de mercadoria sujeita a tributação sem o devido registro na escrita fiscal. Multa no valor de R\$ 1.690,42 referente ao percentual de 10%.
2. Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS sem a apresentação do competente documento comprobatório do direito ao referido crédito. ICMS no valor de R\$ 1.683,99 e multa de 60%.
3. Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e/ou do exterior relacionadas nos anexos 88 e 89. ICMS no valor de R\$ 213,48 e multa de 60%.

O autuado ingressa com defesa, fl. 212, e quanto à infração 1 afirma que o autuante deixou de observar que as Notas Fiscais n^{os} 1463, 6421, 6422, 37708, 37709 e 42924 se referem a notas fiscais adquiridas pelo estabelecimento Filial, CNPJ n° 01.737.244/0002-03, com endereço na Rua Araújo Pino, 96, Serrinha, BA, cujas notas fiscais encontram-se registrados no Registro de Entradas da filial.

Afirma que houve um equívoco por parte do remetente, em relação à inscrição estadual que ao invés de colocar a inscrição estadual do estabelecimento da filial, colocou a inscrição estadual do estabelecimento matriz, mas que efetivamente foram mercadorias adquiridas pela filial e recebidas pela mesma.

Alega que o autuante deixou de observar que a nota fiscal n° 285915 foi registrada no livro Registro de Entradas, fl. 56.

Quanto à infração 2 afirma que o crédito de R\$1.683,99 foi utilizado corretamente uma vez que se refere a Nota Fiscal n° 0036, no valor total de R\$13.919,99, crédito R\$1.683,99, cuja operação foi transferência da filial para matriz, conforme cópia anexada.

Aduz que por meio da cópia do Livro Registro de Saídas da filial, fl. 046, comprova o registro na mesma e demonstra o débito de ICMS efetuado pela filial devido às saídas (transferência) das referidas mercadorias.

Confessa o valor da infração 01-16.01.01 em R\$1.092,31 bem como o valor da infração 03-07.01.01 no valor de R\$213,48, totalizando o valor de R\$1.305,79. Solicita o DAE para pagamento e o arquivamento do auto de infração.

O autuante presta informação fiscal, fls. 313 e 314, tecendo os seguintes comentários:

Considerando que houve equívoco no momento da emissão das Notas Fiscais nºs 1463, 6421, 6422, 37709 e 42924, fls. 13, 26 a 30, onde consta nº do CNPJ e endereço do estabelecimento filial adquirente das mercadorias, e erroneamente a inscrição Estadual da empresa Matriz, e sendo que as referidas notas fiscais encontram-se devidamente registradas no Livro Registro de Entradas da empresa filial, fls. 315 a 318, e que a Nota Fiscal nº 285915 também está registrada no livro próprio do estabelecimento Matriz, acata a impugnação do contribuinte com relação à infração 1, excluindo as referidas notas fiscais do demonstrativo *"relação de notas fiscais de operações tributáveis não registradas"*, fl.10, passando essa infração para os valores constantes do novo demonstrativo, fls. 319, ou seja , R\$1.092,36.

Quanto à infração 2, informa que foi solicitada ao contribuinte a apresentação da 1ª via da Nota Fiscal nº 0036, bem como o livro Registro de Saídas e de Apuração do ICMS da empresa emitente da referida nota fiscal para que se pudesse confirmar a veracidade da alegação. Que os documentos foram apresentados, confirmando o que fora alegado pelo contribuinte. Dessa forma, acata a exclusão da infração 2.

Mantém o lançamento fiscal em R\$1.305,79, retificando a infração 01 e excluindo a infração 2.

VOTO

Na infração 1 está sendo exigido multa de 10% do valor comercial do bem, ou mercadoria sujeitos à tributação que tenham entrado no estabelecimento sem o devido registro na escrita fiscal.

Na peça de defesa o sujeito passivo aponta a ocorrência de equívocos na ação fiscal, que o autuante acatou na informação fiscal, considerando que houve erro no momento da emissão das Notas Fiscais nºs 1463, 6421, 6422, 37709 e 42924, fls. 13, 26 a 30, onde consta nº do CNPJ e endereço do estabelecimento filial adquirente das mercadorias, e erroneamente a inscrição Estadual da empresa matriz, e sendo que as referidas notas fiscais encontram-se devidamente registradas no Livro Registro de Entradas da empresa filial, fls. 315 a 318, e que a Nota Fiscal nº 285915 também está registrada no livro próprio do estabelecimento matriz.

Em consequência, o autuante excluiu as referidas notas fiscais do demonstrativo *"relação de notas fiscais de operações tributáveis não registradas"*, fl.10, passando essa infração para os valores constantes do novo demonstrativo, fls. 319, ou seja , R\$1.092,36.

Concordo com as retificações promovidas pelo autuante, e voto pela procedencia parcial da infração, no valor de R\$ 1.092,36, com o demonstrativo de débito como segue:

Data ocorr	Data Venc	Base de claculo	Percentual	ICMS
31/05/2005	09/06/2005	155,10	10%	15,51
30/06/2005	09/07/2005	898,02	10%	89,80
31/08/2005	09/09/2005	89,25	10%	8,93
30/09/2005	09/10/2005	3.431,26	10%	343,12
30/11/2005	09/12/2005	89,25	10%	8,93
31/12/2005	09/01/2006	2.716,37	10%	271,64
28/02/2006	09/03/2006	1.865,59	10%	186,56
30/11/2007	09/12/2007	427,46	10%	42,75
31/12/2007	09/01/2008	1.251,28	10%	125,12
Total				1.092,36

A infração 2 refere-se à utilização indevida de crédito fiscal de ICMS sem a apresentação do competente documento comprobatório do direito ao referido crédito

Ocorre que ao apresentar a impugnação o contribuinte comprova que o crédito fiscal foi utilizado corretamente, uma vez que se refere a nota fiscal 0036, no valor total de R\$13.919,99, crédito R\$1.683,99, cuja operação foi transferência da filial para matriz, conforme cópia que anexa.

Concordo com a exclusão da infração, vez que o crédito fiscal encontra-se amparado no documento fiscal, apresentado no momento da defesa. Infração elidida.

A infração 3 não foi contestada, fica mantida.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 298938.0301/09-1, lavrado contra **SUPERMERCADO VALE LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$213,48**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$1.092,36**, prevista no art.42, IX, da Lei nº 7.014/96, com os acréscimos moratórios de acordo com a Lei nº 9.837/05

Sala das Sessões do CONSEF, 20 de outubro de 2009.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO – RELATORA

PAULO DANILLO REIS LOPES – JULGADOR